SERVIDOR DE AUTARQUIA — PENA DISCIPLINAR

— A pena disciplinar pode ser aplicada ao servidor que no exercício de outra atividade transgrida os deveres impostos pela subordinação hierárquica.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Teodoro Pinto Aleixo versus Diretor do Lóide Brasileiro
Recurso de mandado de segurança n.º 1.457 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.457, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por decisão de maioria, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 28 de julho de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente — *Cândido Lobo*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, diz a sentença recorrida a fls. 61:

"O impetrante, José Teodoro Pinto Aleixo, solicita mandado de segurança contra o Sr. Almirante Alberto Lemos Bastos, Diretor do Lóide Brasileiro, alegando, em resumo, o seguinte: que na qualidade de Presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante, discordou da autoridade coatora nos assuntos que menciona no ítem 2 de sua inicial; que essa discordância se fêz pùblicamente e através de telegramas de protesto aos poderes públicos; que assim procedendo usou indiscutìvelmente de prerrogativas que a Constituição lhe assegura, ou melhor, assegura a qualquer cidadão (art. 141, §§ 37 e 38), que, em conseqüência dessa sua atitude pelo boletim n.º 98, de 3 de maio de 1951, apesar de citado nominalmente como presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante, foi suspenso por 15 dias, sob o fundamento de haver usado de têrmos desrespeitosos a superior hie-

rárquico; que, falando como presidente do referido Centro e não como comandante da Marinha Mercante, nula e arbitrária é a punição que lhe foi imposta; que, apesar da ilegitimidade do ato, suportou-o sem qualquer reclamação e, mal se esgota o prazo da penalidade imposta, foi novamente suspenso por 30 dias, conforme publicação no Boletim de 21-5-51; que, como da primeira vez, padece a segunda suspensão do mesmo vício de ilegitimidade, uma vez que sua atitude foi tomada como presidente do C.C.M.M. e não como comandante do Lóide; que, cumprida a segunda suspensão, com o sacrifício de sua remuneração, a autoridade coatora, sem nenhuma consideração pelo seu precário estado de saúde, ordenou seu embarque para Aracajú; que, recorrendo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, foi reconhecido enfermo e daí desembarcado a 7 de julho de 1951, pelo Sr. Capitão dos Portos; que atualmente, achando-se em terra sem que o seu coator o licencie, na forma de praxe, fazendo, assim, *tabula rasa* da legislação trabalhista em vigor; que, dêsse modo, o mandado de segurança visa a anulação das suspensões que lhe foram impostas por que oriundas de abuso de poder, sem o menor amparo da lei, com as conseqüências daí decorrentes; o ressarcimento dos prejuízos conseqüentes e, como medida preliminar, a concessão da licença prêmio a que tem direito.

A medida liminar foi indeferida, fôlhas 2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21 e com a petição de fls. 23 mais os de fls. 24-25.

Ouvida, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 29-30, dizendo, em síntese, o seguinte: que o impetrante não endereçou à autoridade administrativa nenhum recurso sôbre as penalidades que o atingiram, com o que é carecedor da medida impetrada, nos têrmos do art. 320 do Código de Processo Civil; que as penalidade aplicadas são legítimas, porque permitidas na Consolidação das Leis do Trabalho a cujo regime estão sujeitos os empregados do Lóide; que as suspensões aplicadas não ultrapassaram os limites legais (Cons. da Leis do Trabalho, art. 474); que nem a licença especial, nem a conversão da licença para tratamento de saúde em licença especial seriam possíveis dentro das regras fixadas no decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948, pelos motivos que indica. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fôlhas 31-38. O Dr. Procurador da República, atendendo à citação que lhe foi feita, fêz suas alegações da autoridade coatora, fls. 46. A fls. 48 foi mandado juntar aos autos um documento, sendo sôbre o mesmo ouvido o Dr. Procurador da República, fls. 53 v., e a autoridade coatora, fls. 57. Não há nulidades a pronunciar, nem irregularidades a corrigir. Isto pôsto: considerando que, na espécie, tôda a fundamentação do pedido de mandado de segurança se assenta sôbre a ilegitimidade das suspensões sofridas pelo impetrante; considerando que, nos têrmos do decreto-lei n.º 7.889, de 21-8-45, e alínea *b* do art. 2.º do decreto-lei n.º 9.339, de 10-6-46, a Consolidação das Leis do Trabalho foi mandada aplicar aos empregados do Lóide Brasileiro; considerando que, por isso mesmo, essa deve ser a legislação examinada para o deferimento ou não do mandado de segurança; considerando que, a respeito de suspensão, na Consolidação referida há apenas um dispositivo, aquêle do art. 474, declarando que "a suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão do contrato de trabalho", silenciando inteiramente como, quando e em que condições pode ser essa penalidade; considerando que o direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança é aquêle que inequìvocamente está expresso na lei e por fôrça do qual deve a autoridade pública se abster da prática de determinado ato; considerando que a própria Justiça do Trabalho, apreciando reclamações sôbre suspensões, assentou de modo uniforme que escapa à sua competência o acolhimento de reclamação

fundada em suspensão, salvo quando esta fôr por tempo indeterminado ou demasiado longo (Cezarino Júnior, *Cons. das Leis do Trabalho*, pág. 261); considerando que, por outro lado, que, como acentuou o Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, "não se discute o direito dos empregadores quanto à imposição da pena de suspensão, mas tão-sòmente a sua extensão, o seu alcance, pois que êle não é discricionário" (Tostes Malta, *Direito do Trabalho aplicado*, pág. 216); considerando que, assim, não cabe no mandado de segurança o exame da extensão da pena aplicada, matéria que excede os limites do direito líquido e certo amparável pela medida judicial do mandado de segurança; considerando que na espécie não cabe a carência do pedido com fundamento no art. 320 do Código de Processo Civil, articulada pela autoridade coatora, pois que essa não demonstrou que o recurso de penalidade imposta, na esfera administrativa, tivesse efeito suspensivo, mas que também não cabe o mandado por não ser o direito do impetrante líquido e certo, pelas razões já expostas. Indefiro o pedido, condenando o autor nas custas do processo. P. R. I. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1951. — *Mário Brasil de Araújo*".

Não se conformando com a decisão, dela recorreu o requerente a fls. 65-69, contraminutando a União Federal a fôlhas 70 v.

Nesta instância, a fls. 77-79, o Doutor Subprocurador Geral da República proferiu o parecer seguinte:

"I. Oficial da Marinha Mercante e comandante do Lóide Brasileiro, foi o impetrante, que também é Presidente do "Centro dos Capitães" daquela Corporação, suspenso, mais de uma vez, por ato do respectivo Diretor, atos que reputa ilegais, conforme exposição constante da inicial.

II. Tôda a argumentação gira em tôrno da ilegitimidade das referidas suspensões, matéria regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos têrmos do decreto-lei n.º 7.889-45 e alínea *b* do art. 2.º do decreto-lei número 9.339-46.

III. Entretanto, a referida Consolidação não contém disposição alguma em que se possa arrimar o recorrente, porquanto as suspensões aplicadas não ultrapassaram os limites legais (artigo 474).

IV. Além da anulação das suspensões, deseja também o recorrente o "ressarcimento dos prejuízos conseqüentes", o que não é cabível nos processos de segurança e, ainda, a concessão de licença-prêmio, a que se julga com direito, assunto que pende ainda de decisão superior (fls. 8).

V. De todos os atos ou omissões invocados cabia recurso regular, administrativo, de que não lançou mão o recorrente.

VI. Vê-se do exame atento do processo que nenhum direito líquido e certo foi violado, como bem acentua a veneranda sentença, cuja confirmação se impõe, por seus próprios fundamentos, como um imperativo de justiça".

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O que se discute é a legalidade das suspensões referidas no relatório. Competia ao Almirante Lemos Bastos, Diretor do Lóide Brasileiro, impor penas disciplinares ao impetrante José Teodoro Pinto Aleixo, oficial da marinha mercante e Comandante do mesmo Lóide? Sem dúvida que sim, desde que ditas penas não excederam de 30 dias. Sem a possibilidade de aplicação não seria possível manter na relação do serviço a disciplina e a ordem, nem assegurar o cumprimento dos deveres no serviço. Quanto, porém, à justiça ou injustiça do ato, o seu acêrto ou desacêrto, constituem circunstâncias que escapam à apreciação do judiciário. Sustenta, porém, o impetrante, que as publicações feitas no *O Globo* e a carta endereçada ao Diretor do Lóide, êle as escreveu não como comandante do mesmo Lóide,

mas sim, como Presidente do Centro de Capitães da Marinha Mercante, que não está sob a dependência hierárquica do Diretor do Lóide. Parece-me, porém, improcedente o alegado. A falta praticada pelo impetrante nos seus deveres de subordinação hierárquica justifica a penalidade que lhe foi aplicada, pois a sua condição de Comandante do Lóide prepondera no caso, sôbre a de Presidente do Centro de Capitães da Marinha Mercante. Por estas razões, já acolhidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no processo Daniel Brown, serventuário de Justiça *versus* o Corregedor da Justiça de então, nego provimento ao recurso para confirmar, na íntegra, a decisão recorrida.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Há um aspecto que teria ficado implícito no voto do Sr. Ministro Relator, e que quero deixar explícito no meu. Acentua-se que não cabe mandado de segurança contra medidas de ordem disciplinar. Entendo que cabe, porque quando a Constituição quis acentuar:

"§ 23. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*".

Fê-lo de referência sòmente ao *habeas-corpus*, não de referência ao mandado de segurança, de modo que, com relação a êste, cabe o mandado de segurança e, também, entendo eu, de medidas de ordem disciplinar ilegalmente impostas, ainda porque dessa ilegalidade pode resultar dano como no caso de suspensão de poder, que importa em lesão de direito individual, de que trata o § 24 do art. 141, da Constituição:

"§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder".

Quanto ao mérito, *data venia* do Senhor Ministro Relator, reformo a sentença, para conceder a segurança.

Entendo que o declarante só foi entrevistado na qualidade de Presidente do órgão de classe. Se assim não fôsse, não teria razão de ser sua atitude. Foi escolhido para dar a entrevista na qualidade de Presidente do órgão de classe e nessa qualidade escapava à alçada do Diretor do Lóide Brasileiro.

Assim, dou provimento para conceder o mandado, porque entendo que não cabia ao Diretor do Lóide Brasileiro punir o interessado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator Mourão Russel e Cândido Lobo negando provimento ao recurso e o do Sr. Ministro Elmano Cruz, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro João José de Queirós. Aguardando o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, pedi vista do recurso de mandado de segurança, quando o julgamento se achava nesta altura: o eminente Relator, Ministro Alfredo Bernardes, o Ministro Cândido Lobo e Juiz Mourão Russel, negavam provimento ao recurso interposto da sentença que indeferira a segurança, ao passo que o Juiz Elmano Cruz lhe dava provimento, para conceder a segurança na forma do pedido.

Os fatos que me permito rememorar, dado que já faz alguns dias que foram relatados neste Tribunal, são os seguintes: o recorrente, José Teodoro Pinto Aleixo, capitão de longo curso do Lóide Brasileiro e presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante, dirigira um ofício ao presidente do Lóide a respeito de assunto de interêsse dos sócios

da entidade que presidia. Tal ofício fôra dirigido ao presidente do Lóide pelo ora recorrente, que o assinou na qualidade de presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante. Porque entendesse o Presidente do Lóide que o ofício continha têrmos descorteses, referidos no documento de fls. 20 v., e nas informações de fls. 32 v., aplicou ao seu signatário a penalidade de suspensão por 15 dias.

Posteriormente, o recorrente endereçou uma carta ao jornal *O Globo*, também na qualidade de Presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante, comentando a orientação do Lóide, com referência a vários problemas de interêsse daquela emprêsa. O seu Presidente, então, num longo despacho em que analisa as críticas feitas pelo missivista, terminou por lhe aplicar a pena de suspensão por 30 dias. E considera, depois de narrar os fatos que motivaram a aplicação da pena, a fls. 378 (documento oferecido pelo impetrante), o seguinte:

"Considerando que nada em lei permite que um funcionário ou servidor de autarquia se exima, pela razão de exercer outra função ou atividade, à disciplina e aos deveres que naquela condição lhe impõe;

Considerando que, na carta que me dirigiu em 23 dè abril último, o Comandante José Teodoro Pinto Aleixo apenas procurou resguardar-se, para não ficar mal, assim é que, sem querer retirar o quanto de falso, e ainda de injurioso, embora velado, se continha na carta por êle dirigida a *O Globo* em 5 de abril, nela não fêz mais do que respigar considerações, contornando as respostas aos itens de minha carta de 16 de abril, que devia dar em modo decisivo;

Considerando que as afirmações e insinuações contidas na carta dirigida ao *O Globo* são inverìdicas e sem base, mas ainda assim, bem como as expressões contidas no final da mesma, são desrespeitosas para com o Diretor da Emprêsa, envolvendo até mesmo uma delas, levianamente, o Chefe da Nação:

Resolvo, no exercício de minhas atribuições, suspender por trinta dias, o Comandante José Teodoro Pinto Aleixo".

Contra tais atos do apontado coator, os de suspensão, e alegando que não podia ter sido suspenso, uma vez que havia requerido a licença-prêmio a que tinha direito, impetrou o recorrente mandado de segurança, pedindo: *a*) anulação das suspensões tidas como ilegais, ambas impostas com abuso de poder; *b*) ressarcimento de prejuízos conseqüentes; *c*) como medida liminar, a concessão de licença-prêmio a que alega ter direito.

Em suas informações a autoridade apontada como coatora procura justificar-se invocando os seguintes dispositivos legais: primeiro, o art. 482, alínea *k*, da Consolidação das Leis do Trabalho; segundo, o art. 474, da mesma Constituição, sustenta-se, no item *b* das informações, ter aplicação à espécie a Consolidação das Leis do Trabalho, por fôrça do decreto-lei n.º 7.889, de 21 de agôsto de 1945.

Realmente, tal decreto-lei manda aplicar a legislação de proteção ao trabalho aos empregados das autarquias industriais e, expressamente, em seu art. 2.º, § 2.º, do Regimento aprovado pelo decreto-lei n.º 24.479, de 1934, dando-lhe a seguinte redação: (lê).

Está em princípio certa, portanto, a autoridade apontada como coatora, em aplicar à espécie disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Digo certa em tese porque, realmente, os funcionários do Lóide Brasileiro, por fôrça de disposição legal, não devem ser considerados funcionários públicos. A propósito, convém precisar um ponto, a meu ver, importante para o exame da espécie: os funcionários do Lóide **não** são funcionários públicos, são empregados da mesma natureza, com os mesmos direitos, os mesmos deveres que qualquer empregado de emprêsa particular, embora seja o Lóide uma autarquia. Em conseqüência disso é de se

concluir que a disciplina a que estão sujeitos os funcionários do Lóide não é da mesma natureza da disciplina a que estão sujeitos os funcionários públicos. Os empregados de emprêsas particulares aos quais estão equiparados, por fôrça da lei, os empregados do Lóide, estão sujeitos a uma dependência profissional que não tem, absolutamente, a mesma extensão e a mesma intensidade que tem a disciplina a que estão sujeitos os funcionários públicos. E isso se explica perfeitamente: os funcionários públicos prestam serviços ao Estado, pessoa de direito público de importância extraordinária, maior que a de qualquer outra entidade de natureza privada. O dever de obediência, o dever de disciplina do funcionário é, portanto, incomparàvelmente maior, mais intenso do que a subordinação comum, normal e necessária dos empregados de emprêsas de caráter particular. Não importa absolutamente, a circunstância de ser o Lóide uma autarquia, parte da administração pública descentralizada, pois, que seus empregados, por fôrça da lei, estão equiparados, quanto a direitos e deveres, aos empregados de emprêsas particulares regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, a disciplina a que estão sujeitos não é a mesma a que estão sujeitos os funcionários públicos.

Estabelecido isso, ponto de partida e base para as considerações que estou desenvolvendo, parece-me, conseqüentemente, não ser aplicável aos empregados do Lóide Brasileiro os mesmos e rígidos princípios que regulam a atividade do funcionário público. Isto me leva a fazer uma outra ponderação: Quando se trata de funcionário público nem sempre é possível distinguir-se a atividade pública e estritamente funcional da atividade particular, porque o *munus* que exerce o funcionário, como agente da autoridade pública, como agente do Estado, lhe dá obrigações especiais também na vida privada. Os funcionários têm outros deveres além dos estritamente funcionais, os relativos à sua conduta privada. Não podem, êles, em muitos casos, separar a situação funcional que os marca de uma característica tôda especial, da sua atividade de caráter privado. E é por isso que se exige do funcionário uma determinada conduta na vida privada, só por ser funcionário. Mas tal não se pode exigir, como obrigação do empregado de emprêsa particular ou de alguém, como no caso, equiparado a empregado de emprêsa particular, tem êle deveres funcionais, relativamente à emprêsa, mas esta nada tem a ver quanto às atividades privadas ou públicas do seu empregado. Esta distinção é importante para verificar se, no caso, a autoridade apontada como coatora examinou e valorizou a atuação do seu empregado numa atividade não funcional para lhe aplicar uma pena administrativa, de caráter funcional. A meu ver, constitui abuso do patrão, pois no caso o Lóide está equiparado ao patrão particular, para aplicar penalidade ao empregado em virtude de atividade estranha dêste, não relacionada com a exercida na emprêsa. Mas, além disso, o próprio coator, que nas informações prestadas ao juiz, procura estribar em lei os atos impugnados, o próprio coator indica dispositivo legal que não justifica os atos impugnados, o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz o seguinte:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (49-A).

a) ato de improbidade; *b*) incontinência de conduta ou mau procedimento; *c*) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à emprêsa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço; *d*) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido supensão da execução da pena; *e*) desídia no desempenho das respectivas funções; *f*) embriaguês habitual ou em serviço; *g*) violação de segrêdo da emprêsa; *h*) ato de indisci-

plina ou de insubordinação; *i*) abandono do emprêgo; *j*) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; *k*) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; *l*) prática constante de jogos de azar.

Não se trata, entretanto, de rescisão de contrato de trabalho e, além disso, no caso, não houve ato lesivo da honra e boa fama do Presidente do Lóide ou dêste. Segundo consta dos próprios atos impugnados, no primeiro caso, quanto à pena de 15 dias, foi ela imposta porque o ofício, dirigido ao Lóide pelo Presidente do Centro de Capitães da Marinha Mercante, continha têrmos descorteses. Ora, têrmos descorteses, têrmo impróprio, não é ato lesivo da honra e boa fama. No máximo, corresponderia a uma injuria e nunca a uma calúnia.

Quanto à segunda penalidade, de 30 dias, resultou ela de críticas feitas ao Lóide, também pelo Presidente do Centro de Capitães da Marinha Mercante, em carta dirigida a *O Globo*, críticas que o apontado coator, considera como inverídicas, sem base, contendo "expressões despeitadas para com o Diretor da Emprêsa, envolvendo até mesmo, uma delas, levianamente, o Chefe da Nação. "Ora, expressões desrespeitosas, afirmações, mesmo inverídicas, com relação a fatos da vida da Emprêsa, não constituem, absolutamente, atos lesivos da sua honra e da boa fama. Logo, os próprios fatos apontados pela autoridade coatora justificativos da imposição das penalidades, não se enquadram no dispositivo legal por ela invocado.

Ainda mais: o art. 482, letra *k*, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as justas causas para a rescisão de contrato do trabalho, mas não para suspensão. Dir-se-ia que se há justa causa para mais, haverá para menos. Parece-me, porém, que não há justa causa para qualquer penalidade, maior ou menor. Além disso, quando a lei estabelece que determinado fato gera determinada conseqüência, não se lhe pode outra atribuir. Se tivesse havido ato lesivo da honra e da boa fama — o que não houve — a punição seria a rescisão do contrato de trabalho e não a suspensão do empregado.

Mas, é o próprio Diretor do Lóide que se reporta ao art. 474 da Consolidação das Leis do Trabalho. *in verbis*:

"A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão do contrato do trabalho", para justificar-se afirmando não ter excedido os trinta dias do limite. Ora, tal afirmação importa no reconhecimento de que não era o caso de ato lesivo da honra ou boa fama, porque êste leva à rescisão do contrato.

Tudo isto se diz a maior, porque não podia o Diretor do Lóide aplicar qualquer penalidade ao recorrente, que agiu não na qualidade de funcionário do Lóide, mas na de Presidente de uma entidade civil — o Centro de Capitães da Marinha Mercante, o que resulta claro dos próprios elementos fornecidos pela autoridade coatora, ou seja, do teor de seu despacho de imposição de pena. Diz êsse despacho que tendo o recorrente dirigido uma carta a *O Globo*, êle, Diretor do Lóide, escreveu-lhe pedindo explicações, e que, em conseqüência, foi procurado por um advogado do Centro de Capitães da Marinha Mercante, Doutor Fontoura. E prossegue textualmente (fls. 35):

"O Dr. Fontoura, nesta entrevista, inicialmente estranhou não tivesse sido aquela minha carta endereçada ao destinatário com menção de sua qualidade de Presidente do Centro de Capitães da Marinha Mercante. Declarei que isso não fôra feito de caso pensado, e que ali mesmo faria acrescentar essa menção, se êle tivesse trazido a carta, o que o Dr. Fontoura agradeceu e declinou".

Quer dizer: o próprio Diretor do Lóide reconhece, nesse trecho de seu des-

pacho, que havia dirigido uma carta de interpelação ao Presidente do Centro dos Capitães da Marinha Mercante. Ora, foi nesta qualidade que praticou o recorrente os atos de que resultaram sua suspensão.

Por tudo isso, a meu ver, *data venia*, a imposição das penas de suspensão foram abusivas. Mas não posso, como o eminente Ministro Elmano Cruz, dar provimetno *in totum* ao recurso e conceder a segurança pedida. Esta se desdobra em três itens: 1.º) a anulação das suspensões ilegais, ambas impostas por abuso de poder — o que procede, ao meu ver; 2.º) o ressarcimento dos prejuízos conseqüentes — o que não pode ser pedido em mandado de segurança; 3.º) concessão da licença-prêmio a que teria direito o impetrante, mas que dependeria de outros fatos, referidos nas informações, e que afastam o caráter de liquidez e certeza necessário.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso para julgar, em parte, procedente o pedido de segurança, e, em conseqüência, anular as penas de suspensão aplicadas ao recorrente.

E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, por decisão da maioria contra os votos dos Srs. Ministros Elmano Cruz e J. J. de Queirós. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Mourão Russel e Henrique D'Ávila acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.